



DECISÃO n.º.: 56/2015 – COJUP  
PAT n.º.: 1032/2014 – 1ª. URT (protocolo n.º. 153700/2014-4)  
AUTUADA: WAL MART BRASIL LTDA.  
ENDEREÇO: AV. ABEL CABRAL 850, LOJA 101, NOVA PARNAMIRIM,  
PARNAMIRIM/RN - CEP: 59151-250  
AUTUANTE: Almir Moreira de Sousa – Mat. 1.582-2  
DENÚNCIA: 1 – Falta de entrega de Guias Informativas Mensais (GIMs), na forma e prazo devidos, nos períodos discriminados em anexo.

***EMENTA: ICMS – Falta de entrega de GIMs.***

*Contribuinte reconhece faltas cometidas, promovendo a quitação dos débitos, referentes a falta de entrega de GIMs no período entre junho e dezembro de 2013, com os benefícios da denúncia espontânea, em função de o pagamento ter sido feito antes da ciência relativa ao auto de infração. Operou-se, desse modo, a desistência do litígio na esfera administrativa, conforme artigo 66 do Decreto 13.796/98. Entende-se, assim, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN.*

*– AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

## **1 - O RELATÓRIO**

### **1.1 - A Denúncia**

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 1032/2014 – 1ª URT, lavrado em 23 de julho de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada a denúncia fiscal: 1. Falta de entrega de Guias Informativas Mensais (GIMS), na forma e prazo devidos, entre junho e dezembro de 2013, com indicação de infração ao Art. 150, XVIII, e XIX, e 578, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso VVI, alínea “a”, do decreto vigente, sendo exigido da autuada R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais) a título de multa.



Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 32264, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Demonstrativo da Ocorrência, Informação (fl. 14), Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, Termo de juntada de A.R. e Publicação por Edital, E Instrumento Particular de Procuração.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresenta, em data de 1º de setembro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 44 a 51), onde em síntese vem alegando:

1. Que pela lógica do processo administrativo tributário, o lançamento será descaracterizado caso o sujeito passivo comprove o pagamento do crédito tributário.
2. Que a multa pelo atraso na entrega das GIMs foi recolhida pela impugnante em 24/07/2014, portanto, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 04/08/2014.
3. Que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN, impondo-se a improcedência da acusação fiscal.

### 1.3-. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 92 e 93), argumentando em síntese:

1. Que desenvolveu os trabalhos determinados em regular Ordem de Serviço visando “solver pendências fiscais originadas da não entrega de GIMs/ICMS” referente ao período entre 06 e 12/2013.
2. Que foi obtida ciência, através dos sócios representantes, na data de 21.08.2014, sendo entregue a 2ª via do auto de infração ao procurador Marcelo Rufino do Egito:
3. Que há que se observar que o processo foi baixado em data de 28.08.2014, a pedido da Subcoordenadoria de Débitos Fiscais –SUDEFI, conforme se extrai do Termo de Baixa, motivado pelo seu pagamento, conforme constante nas Guias de Pagamento números 1201400001011877 e 1201400001011878.



4. Que segundo artigo 66 do Decreto 13.796/98, opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa, ente outros motivos, tacitamente (II), pelo pagamento (“a”).

5. Diante do exposto, manifesta convicção de que o presente processo deverá ser encaminhado ao Arquivo Morto, já que sua finalidade foi alcançada.

## 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 29, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de entrega de Guias Informativas Mensais (GIMS), no período entre junho e dezembro de 2014, conforme procedimento solicitado em regular Ordem de Serviço, verificado conforme Extrato Fiscal do contribuinte, documento de fl. 10 dos autos.

Com relação ao trâmite dos autos, e o seu desfecho, com a quitação dos débitos com os benefícios da denúncia espontânea, causa estranheza que a defesa centre-se no fato de que a multa foi dessa forma recolhida em virtude de o pagamento ter sido feito “antes da ciência do ato de infração”. Ou seja, a estranheza provém do fato de que, tratando-se uma empresa pertencente a um grupo multinacional, conhecido mundialmente, haja tantas correspondências com carimbos de retorno ao remetente, ao ponto de chegar-se à ciência por publicação de Edital, constando também no auto de infração a assinatura pelo autuante em Termo de Ressalva pela não Localização de Representante Legal.

Quanto aos termos do auto de infração, conforme reconhecido pelo autuante em sua contestação à impugnação, segundo artigo 66 do Decreto 13.796/98, uma das formas pela qual opera-se (tacitamente) a desistência do litígio na esfera administrativa é o pagamento (inciso II, alínea “a”).

Isto posto, verifica-se que consta dos auto, à fl. 80, a Ficha de Compensação Bancária (FCB) nº 01201400001011878, com o lançamento das multas pela não entrega das GIMS referentes aos meses de junho e dezembro de 2013, com



comprovante do pagamento, com a redução de multa cabível, à fl.82. Já à fl.83 consta a FCB 01201400001011877, com o lançamento das multas referentes às GIMs de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013, constando à fl. 85 o comprovante de pagamento.

De tal modo que foi emitido pelo órgão competente, a Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) a emissão do Termo de Baixa, de fl. 42 dos autos, dando “baixa ao PAT 1032/2014 por razão de pagamento”.

Pelo que, nada mais resta a discutir, requerendo o arquivamento do presente feito, em função da extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra Wal Mart Brasil LTDA, para impor à autuada a penalidade de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos reais e quarenta reais), mas declaro extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes, se necessário, com o posterior arquivamento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 17 de março de 2015.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2